

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
RECURSO Nº. : 109.713
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991 e 1992
RECORRENTE: GFP - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.018

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO: A comprovação do Passivo deve ser feita através de documentação hábil, sob pena de ficar caracterizada a presunção de omissão de receitas. Recurso negado.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - LASTRO DOCUMENTAL: O documento que lastreia a dedução de custos ou despesas deve se revestir de elementos que formem convicção de sua existência e necessidade. Por outro lado, não basta o fornecedor estar irregular junto ao fisco para justificar glosa do custo correspondente, especialmente quando a mercadoria adquirida conformar-se à área de atuação da fiscalizada. Recurso parcialmente provido.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - RECONHECIMENTO DA RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXERCÍCIO DE SUA EXECUÇÃO: A receita de prestação de serviços é reconhecida no ano da sua execução. Implica em postergação de pagamento de tributos reconhecê-la apenas no exercício do seu recebimento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GFP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 40.710.750,00, no exercício financeiro de 1992, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

RECURSO Nº : 109.713
RECORRENTE: GFP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu autuação (fls. 04-11), da qual tomou ciência em 29/01/93, referente a infrações à legislação do imposto de renda da pessoa jurídica nos exercícios 91 e 92.

Conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento referiu-se a:

- a) Ex. 92 - Omissão de Receitas - Passivo Fictício: a empresa não teria comprovado o saldo da conta "Fornecedores", no valor de CR\$ 11.034.347,42.
- b) Ex. 92 - Custo/Despesa Inexistente - Despesas contabilizadas com documentação inidônea, no valor global de CR\$ 93.299.308,02 - Motivo: falta de comprovação do efetivo pagamento e os seguintes indícios de irregularidade:
- Correta Comércio e Representações Ltda.: empresa extinta, não existe no endereço há mais de 5 anos, omissa de 86 a 91, nota fiscal série B consigna venda de mercadorias e nota fiscal série A, prestação de serviços. Valor: CR\$ 43.438.558,02.
 - Camilo M. Glória (pessoa jurídica): empresa omissa, não encontrada no endereço da nota fiscal, não consta do CGC. Valor: CR\$ 36.109.000,00.
 - Ivo Martins dos Santos (pessoa jurídica): empresa extinta, omissa de 86 a 91. Valor: CR\$ 4.601.750,00.
 - José Carlos dos Santos (pessoa física): não identificou o serviço executado, CPF fictício, não está cadastrado no CGC. Valor: 9.150.000,00.



PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

- c) Ex. 91: Postergação do pagamento do IR - a emissão das notas fiscais teriam sido realizadas no período-base subsequente ao da execução dos serviços. Valor da postergação: CR\$ 18.696.157,00 (base tributável no Ex.91: CR\$ 5.771.445,01).

A empresa impugnou o lançamento em 26/02/93 (fls. 125-133), alegando, em síntese que:

a) Omissão de Receitas:

- já havia exibido a documentação comprobatória do seu passivo na fase de investigação e que repetia o mesmo agora, através dos documentos n.ºs 1 e 2.
- apresenta cópia de Nota Fiscal de emissão de Camilo M. Glória, no valor de Cr\$ 13.139.000,00, e recibo de acusando o recebimento de apenas Cr\$ 2.104.652,58.

b) Custos Inexistentes:

- a autuação estaria baseada em meras presunções.
- a empresa teria executado obras e prestado serviços para grandes clientes, de forma ininterrupta durante todo o ano de 1991.
- as mercadorias e os serviços adquiridos das empresas citadas no Auto estariam intimamente relacionados com os serviços prestados pela impugnante.
- tais produtos e serviços teriam sido efetivamente adquiridos, conforme notas fiscais e recibos juntados à peça impugnatória.
- à alegada inidoneidade das empresas, contrapor-se-ia sua contabilidade.
- não competiria à impugnante perquerir sobre a regularidade do funcionamento das empresas com que trata.
- ao adquirir as mercadorias, as vendedoras possuíam a mercadoria a preço acessível, endereço certo, inscrições nos fiscos federal e estadual, bloco de notas fiscais e duplicatas mercantis.
- não poderia suspeitar dos seus fornecedores.



PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

- o fisco não teria prevenido o público sobre a alegada inidoneidade das empresas.
- seria necessário que o fiscal comprovasse a inexistência das mercadorias e da realização dos serviços.
- prova cabal do desacerto do fiscal, seria a afirmação de que José Carlos dos Santos não possuiria CPF, uma vez que traz aos autos cópia deste.

c) Postergação do imposto:

- teria emitido as notas nos meses de novembro e dezembro de 1990;
- mas, o pagamento só teria ocorrido no exercício seguinte.
- teria reconhecido a receita no exercício seguinte.

O fiscal voltou a pronunciar-se pela manutenção integral do Auto na "Informação Fiscal" (fl. 181-182).

A decisão de primeira instância (fls. 183-185) manteve integralmente a exigência. O julgador entendeu que:

- as empresas fornecedoras seriam fictícias.
- a autuada não teria comprovado efetivamente o pagamento das mercadorias.
- que a própria autuada teria confessado que não reconheceu as receitas no ano-base apropriado.

A ciência da decisão foi dada em 04/11/94 (AR fl. 139).

O recurso voluntário (191-196) foi interposto em 05/12/94, praticamente nos mesmos termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para melhor compreensão, separo o voto por matéria.

EX. 92: OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO:

Não vejo equívoco na decisão monocrática.

O recibo exibido (fl. 135) é claramente insuficiente para comprovar o passivo da empresa. Nele, há mera menção da existência de um saldo remascente a ser recebido no futuro. Não especifica a data efetiva da liquidação da obrigação. —

Da mesma forma, a nota fiscal (fl. 134) não o auxilia. A condição de pagamento à vista, ainda que aparentemente não seguida à risca, exige que a contribuinte traga mais elementos para a formação de convicção a seu favor.

Assim, voto pela manutenção da exigência referente ao passivo fictício no valor de Cr\$ 11.034.347,42, no exercício 92.



PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

EX. 92: GLOSA DE CUSTOS/ DESPESAS:

No tocante a esta infração, por se tratar de matéria de convencimento de provas, separo o lançamento por fornecedor para melhor apreciar cada caso trazido ao processo.

Correta Comércio e Representações:

Trata-se de empresa extinta e o agente do fisco não encontrou a empresa no local. Mesmo a recorrente trazendo recibos ao processo (fls. 143-162), não trouxe aos autos prova conclusiva do pagamento das referidas aquisições.

Além disso, causa espécie o fato da fornecedora atuar em áreas tão díspares como a venda de mercadorias em grande escala e a prestação de serviços de contabilidade. A autuada possui um contabilista regular, segundo as cópias das declarações de rendimentos trazidas aos autos, e a contabilidade apresentada nos autos (fls. 64-110) é por demais simples e precária para justificar outros dispêndios a este título.

Tendo em vista os fatos acima, acredito que a glosa das despesas/custos registradas com este fornecedor, no valor de Cr\$ 43.438.558,02, foi corretamente efetuada, devendo, portanto, ser mantida.

Camilo M. Glória:

Com respeito a este fornecedor, acredito que os elementos de prova trazidos pelo fisco são insuficientes para manter a autuação.



PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

Em primeiro lugar, verifica-se pelos registros do CGC (fl. 113) que a fornecedora iniciou suas atividades praticamente na mesma data das operações sob verificação. Nestes casos, é usual a empresa funcionar no domicílio do sócio, local que o fiscal não diligenciou, uma vez que limitou-se a ir ao endereço constante do CGC.

Além disso, verifica-se que sua atividade econômica (fabr. de estrutura de madeira e art. de carpintaria) conforma-se perfeitamente ao ramo de atuação da suplicante e às mercadorias constantes nas notas fiscais (tábuas, caibros, madeira e compensados - fls. 14-17).

Entendo que a glosa das despesas/custos registradas com este fornecedor deveria ter sido melhor fundamentada. Assim, voto pelo cancelamento da glosa relativa a este fornecedor, no valor de Cr\$ 36.109.000,00.

Ivo Martins dos Santos:

Também neste caso, os elementos de prova trazidos pelo fisco aos autos foram insuficientes.

Os dados cadastrais do fornecedor não estão nos autos. Contudo, ele esteve registrado no CGC, conforme relata o agente fiscal (fl. 06). Além disso, não foi efetuada diligência para localizar a empresa e as mercadorias adquiridas (gradis, grelhas de ferro - fl. 26) conformam-se perfeitamente às atividades da autuada.

Dessa forma, a glosa das despesas/custos registradas com este fornecedor, no valor de Cr\$ 4.601.750,00, foi incorretamente efetuada, devendo, portanto, ser cancelada.



PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

José Carlos dos Santos:

Com relação a este fornecedor, sou pela manutenção da autuação.

Não pelo CPF falso, mas pelo fato da recorrente não ter se dignado a sequer mencionar qual foi o serviço prestado pelo cidadão, para fazer jus à sua dedução. Em todo o processo, não há um único elemento dando provas da efetiva ocorrência dos mesmos.

Tendo em vista os fatos acima, firmo convicção de que a glosa das despesas/custos registradas com este fornecedor, no valor de Cr\$ 9.150.000,00, foi corretamente efetuada, devendo, portanto, ser mantida.

EX. 91: POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO:

A autuada, desde sua peça impugnatória, vem confessando a irregularidade praticada.

As receitas de prestação de serviços são levadas a resultado no período-base da execução dos mesmos, na espécie, em 1990. A tributação do lucro na data do recebimento dos serviços prestados a órgãos públicos exige controle contábil-fiscal que a escrituração da recorrente está longe de oferecer.

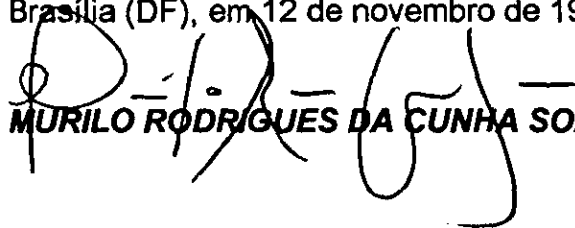
Vale frisar que o agente fiscal deu, corretamente, o tratamento de postergação de pagamento de impostos. No cálculo do IR remanescente foi utilizada a base tributável de Cr\$ 5.771.445,01, equivalentes a 55.758,39 BTNF (fls. 09-10), no período-base 1990. Eis porque não procede o argumento de cobrança em dobro pretendido pela recorrente.

PROCESSO Nº: 10320.000052/93-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.018

Assim, voto pela manutenção da exigência referente à postergação do pagamento do imposto, referente a receitas de Cr\$ 18.696.157,00 do exercício 91, somente reconhecidas no exercício 92.

Tendo em vista o exposto acima, reconheço o recurso por tempestivo e voto pelo seu provimento parcial, para cancelar da tributação Cr\$ 40.710.750,00, no exercício 92, referentes à glosa de custos, e para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

